GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 863 / 2025

Indica ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, a iniciativa para Projeto de Lei que dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas e motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa física

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como representante dos interesses e bem-estar do povo por meio do mandato de Deputado Estadual, utilizo-me deste instrumento, observadas as disposições do inciso I, art. 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para requerer que seja encaminhando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, **minuta de PROJETO DE LEI** com o objetivo de **remitir e anistiar crédito tributário, parcelar e prorrogar prazos de recolhimento referentes ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas e motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa física.**

A proposta busca oferecer um benefício que facilite a regularização dos impostos e taxas devidos pelos veículos citados, viabilizando que os proprietários normalizem o uso de acordo com as disposições legais, trafegando de maneira regular, ao tempo que sugere uma medida pela qual o Estado possa receber as dívidas referentes ao imposto citado em atraso e também os seguintes, contribuindo com sua receita.

Plenário Deputado José Mariz, 13 de agosto de 2025

- JÚNIOR ARAÚJO -
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As motocicletas têm se tornado, nas últimas décadas, um dos principais meios de transporte e trabalho para a população, seja no ambiente urbano ou rural, com importância relacionada a fatores econômicos, de mobilidade e de inserção no mercado de trabalho.

No aspecto de locomoção, a motocicleta oferece agilidade no deslocamento. Em cidades de grande porte, onde o trânsito é intenso, isso representa ganho de produtividade e redução no tempo gasto no transporte diário. Além disso, o custo de aquisição e manutenção de uma moto costuma ser inferior ao de um carro, tornando-a uma opção mais acessível para famílias e trabalhadores com menor poder aquisitivo.

No campo profissional, as motocicletas se consolidaram como ferramenta de trabalho fundamental. Profissões como mototaxistas, entregadores e motofretistas têm na moto seu instrumento principal para geração de renda. O crescimento do comércio eletrônico e dos serviços de delivery ampliou ainda mais essa demanda, tornando as motocicletas essenciais para a logística urbana e para o funcionamento de setores como alimentação, saúde e transportes rápidos de documentos e mercadorias.

Há ainda um impacto social e econômico relevante, pois, para muitas pessoas, adquirir uma motocicleta significa ampliar as oportunidades de emprego, reduzir gastos com transporte público e aumentar a autonomia de deslocamento, inclusive em áreas rurais ou bairros afastados, onde a oferta de transporte coletivo é limitada.

Por outro lado, essa importância traz consigo desafios, pois considerando que outros diversos fatores influenciam na condição econômica das famílias e em suas capacidades de manter suas dívidas regularizadas, por vezes, a diminuição da demanda e busca por serviços de aplicativo, períodos de desemprego, aumento dos custos em produtos como combustíveis e alimento, fazem com que alguns débitos se tornem dívidas, pois ao precisarem optar entre as necessidades básicas e outros gastos, as famílias precisam fazer escolhas difíceis.

Por isso, observando essa conjuntura social de crises, sejam elas gerais ou individuais das famílias, propõe-se que o Poder Executivo Estadual possa conceder para os proprietários de motocicletas e motonetas, observadas as condições e requisitos mencionados no Projeto de Lei apresentado, a remissão e anistia de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, especificamente direcionados a motocicletas e

motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa física.

Por meio dessa concessão, busca-se oferecer um estímulo aos milhares de cidadãos paraibanos que tem em suas motocicletas e motonetas seu instrumento de trabalho ou de realização e/ou facilitação de suas atividades laborais ou de natureza diversa, sem causar grandes prejuízos a receita estadual, haja vista que o crescimento do débito torna cada vez menor as chances de seu recebimento, ao tempo que também garante a previsão orçamentária ao facilitar o recebimento dos impostos e taxas atuais, sendo, notavelmente, uma negociação benéfica para todos os envolvidos.

Por isso, com a certeza de que esta será uma proposta de importância e contribuição reconhecida por todos os parlamentares, espera-se que a mesma possa ser aprovada e encaminhada para a aprovação do Poder Executivo Estadual, almejando-se sua concretização por iniciativa governamental, haja vista ser o detentor da competência de tal proposta.

Plenário Deputado José Mariz, 13 de agosto de 2025

- JÚNIOR ARAÚJO -
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre remissão e anistia de crédito tributário, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referentes ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas e motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, de propriedade de pessoa física

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, ainda que inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2024, decorrentes dos tributos abaixo relacionados, de responsabilidade dos proprietários, pessoas físicas, de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas:

I - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

II - as seguintes Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos:

a) Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e Outras Medidas de Defesa Civil – TPEI;

b) taxa de licenciamento anual de veículos; e

c) taxa de diária, em depósito, de veículos apreendidos.

Parágrafo único - O crédito tributário a que se refere o caput, compreende o valor do tributo, a multa e respectivos acréscimos legais.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se apenas ao sujeito passivo pessoa física e fica limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, ainda que adquirido na modalidade de arrendamento mercantil "leasing".

Art. 3º - A remissão e a anistia previstas no art. 1º aplicam-se apenas:

I - ao sujeito passivo que tenha recolhido integralmente, referente ao ano de 2025:

a) o débito relativo ao IPVA e às taxas relacionadas no inciso II do art. 1º;

b) o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores – Seguro DPVAT; e

c) as multas de trânsito relacionadas ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

II - ao veículo que:

a) não possua impedimento no Registro Nacional de Veículos Automotores-Renavam;

b) não possua multas de trânsito, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas; e

c) atendam aos requisitos e às condições de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito e demais normas do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, no caso de veículo apreendido.

Art. 4º - Além dos requisitos previstos no art. 3º, a aplicação da remissão e da anistia de créditos tributários a que se refere o art. 1º fica condicionada à:

I - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes, no âmbito administrativo;

II - desistência expressa e irrevogável de ações e recursos judiciais relacionados ao respectivo crédito tributário, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam nos autos judiciais respectivos, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado da Paraíba.

Art. 5º - O pagamento dos débitos relativos ao IPVA, à Taxa de Licenciamento Anual de Veículos e à TPEI, relativos ao ano de 2025, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, podem ser recolhidos em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas sem incidência de juros e multas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025, ou em cota única em dezembro do mencionado ano.

Parágrafo único - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV somente será emitido após o cumprimento das condições previstas nos art's. 3º e 4º, sem prejuízo de outros requisitos exigidos na legislação.

Art. 6º - O proprietário de motocicleta ou de motoneta nacional com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, que pagar seus débitos nos temos dos arts. 3º e 4º e que esteja regular, poderá excepcionalmente pagar o IPVA referente ao ano de 2026, e suas respectivas taxas, em três cotas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2026, ou em cota única no mês de outubro de 2026, com o desconto de 7% (sete por cento), nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, 13 de agosto de 2025

- JOÃO AZEVEDO LINS FILHO -
Governador do Estado da Paraíba